

TRIBUNAL DE CONTAS DE RORAIMA

PARECER PRÉVIO Nº 001/2022-TCERR-2ª CÂMARA

Processo nº 000840/2017

1. PROCESSO SEI Nº 000840/2017

2. OBJETO: Prestação de Contas de Governo - Exercício 2016

3. ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Caracaraí

4. RESPONSÁVEIS: Enildo Dantas Dias Novo Júnior; Jomir Rut Ferreira; Carlos Hamilton Miranda Meira e Ismael Silva Sousa

5. RELATOR: Conselheiro Francisco José Brito Bezerra

6. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Dr. Diogo Novaes Fortes

7. CONTROLE EXTERNO: Jonathas Coutinho da Silva

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO E GESTÃO FISCAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ- EXERCÍCIO 2016. INFRAÇÃO A NORMA LEGAL E PRÁTICA DE ATO ILEGAL. INOCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PARECER PRÉVIO PELO JULGAMENTO DAS CONTAS COMO IRREGULARES - ALÍNEA "E", INCISO III DO ART. 17 DA LC 006/94. PARECER PRÉVIO.

8. PARECER PRÉVIO:

VISTOS, relatados e discutidos o processo de **Prestação de Contas de Governo e Gestão Fiscal da Prefeitura de Caracaraí, exercício 2016**, de responsabilidade do senhor **Enildo Dantas Dias Novo Júnior** - prefeito, à época.

Considerando a Decisão Plenária do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826 - DF, no qual restou consignado que as Contas de Governo e de Gestão do Executivo Municipal serão objeto de Parecer Prévio, pelos Tribunais de Contas dos Estados, **para os fins de inelegibilidade**, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010; sendo **juízo político** a cargo da respectiva Câmara Municipal;

Considerando a fragilidade do Controle Interno em razão do descumprimento do art. 52 e do inciso I do art. 53 da LC nº 006/94;

Considerando o descumprimento dos limites constitucionais;

Considerando que o município ultrapassou o limite máximo de 54% da RCL estabelecido no art. 20, III, letra "b" da LRF, bem como ultrapassou o limite máximo de 60% previsto no art. 19, III, da LRF;

Considerando o descumprimento das Metas 1A e 3A do Plano de Educação e ausência de comprovação do cumprimento da Meta 18 do Plano de Educação;

Considerando a inobservância ao Princípio da Transparência, uma vez que o município não disponibilizou informações sobre a execução orçamentária e financeira, conforme previsto no art. 22 da Constituição

Estadual e nos art. 48, da LRF;

Considerando que as falhas apresentadas não foram suficientes para macular as contas de gestão de todo o exercício;

Considerando as manifestações da unidade técnica e Parecer Ministerial opinando pela irregularidade das presentes contas.

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, reunidos em Sessão Ordinária da 2ª Câmara, à unanimidade, de acordo com o previsto no art. 71, inciso I da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 006/94, ante as razões expostas pelo Relator, ACORDAM em:

8.1. Emitir Parecer Prévio à Câmara Municipal de Caracaraí, opinando pela **IRREGULARIDADE**, com fulcro no art. 17, inciso III, alínea "e", da LCE 06/94, das **CONTAS DE GOVERNO E GESTÃO FISCAL** da Prefeitura Municipal de Caracaraí - exercício 2016, sob a responsabilidade do senhor **Enildo Dantas Dias Novo Júnior - Prefeito, à época;**

8.2. Sugerir que a Câmara Municipal de Caracaraí **determine** aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Caracaraí que adotem as medidas necessárias a fim de corrigir as falhas identificadas e descortinadas no voto do relator;

8.3. Recomendar à Câmara Municipal de Caracaraí que **determine** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Caracaraí o cumprimento das normativas que foram motivos de irregularidades nas presentes contas, conforme subitens acima citados, assim como a publicação de todos os atos administrativos daquela municipalidade;

8.4. Encaminhar os autos à Câmara Municipal de Caracaraí, inclusive cópia do Parecer Prévio, acompanhado do Voto que o fundamentou, para que se pronuncie sobre as presentes contas, na forma da Lei;

8.5. Arquivar o presente feito, após cumpridas as formalidades legais.

09. ATA Nº 002/2022 - ORDINÁRIA - 2ª CÂMARA

10. DATA DA SESSÃO: 12/05/2022

11. VOTAÇÃO: à unanimidade

12. ESPECIFICAÇÃO DE QUÓRUM

12.1. CONSELHEIROS PRESENTES:

Joaquim Pinto Souto Maior Neto

Francisco José Brito Bezerra

Bismarck Dias de Azevedo

Joaquim Pinto Souto Maior Neto
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

Francisco José Brito Bezerra
Conselheiro Relator

Fui presente:

Diogo Novaes Fortes
Procurador do Ministério Público de Contas

RELATÓRIO REFERENTE AO PROCESSO SEI Nº 000840/2017

Trata-se de **Prestação de Contas de Governo e Gestão Fiscal da Prefeitura de Caracarái- exercício 2016**, sob a responsabilidade do senhor **Enildo Dantas Dias Novo Junior - prefeito** à época. Registrada e autuada (evento SEI 0024436, pág. 47).

Por meio do Ofício GAB. nº 049/2017, no dia 04 de Abril de 2017, foi encaminhada a esta Corte de Contas a Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Caracarái - exercício 2016 (evento SEI 0024440, pág. 10), **TEMPESTIVAMENTE** com toda a documentação exigida pela IN 001/2009-TCE/PLENÁRIO conforme certidão (evento SEI 0024446, pág. 86).

Dando prosseguimento à instrução processual, foi elaborado o **Relatório de Auditoria nº 185/2019** (evento SEI 0283509) concluindo pelos achados a seguir transcritos:

3. CONCLUSÃO

Da análise da Prestação de Contas de Governo do Município de Caracarái, exercício 2016, conclui-se:

3.1 Achados de Auditoria

- 3.1.1 Fragilidade do Controle Interno em razão do descumprimento do art. 52 e do inciso I do art. 53 da LC nº 006/94 (item 2, subitem 2.2);
- 3.1.2 O Valor da previsão da receita inicial de R\$ 31.836.080,00 informada no BO difere do valor estimado na LOA de R\$ 32.399.080,00 (item 2, subitem 2.3.2.3);
- 3.1.3 O Valor fixado como despesa inicial de R\$ 31.836.080,00 informada no BO difere do valor informado na LOA de R\$ 32.399.080,00 (item 2, subitem 2.3.2.3);
- 3.1.4 O Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (Anexo 10 da Lei nº 4.320/64) não informa como receita de IPTU o valor de R\$ 5.018,03 (Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IPTU) e nem R\$ 12.477,21 referente a Dívida Ativa do IPTU (item 2, subitem 2.4.2);
- 3.1.5 Quanto a Cota Parte IPI Exportação o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (Anexo 10 da Lei nº 4.320/64) informa R\$ 2.130,59 enquanto no RREO - Anexo 8 (LDB, art. 72), consta informado R\$ 1.704,53, valor este a menor de R\$ 426,06 (item 2, subitem 2.4.2);
- 3.1.6 Não consta nos presentes autos Nota Explicativas das DCASP apresentadas (item 2, subitem 2.5);
- 3.1.7 Abertura de créditos adicionais Suplementares de 88,85% da despesa inicial fixada quando a autorização permitia até 5% conforme previsto no art. 5º da Lei Municipal nº 604/2016 (item 2, subitem 2.5.2, letra "c");
- 3.1.8 A despesa empenhada (R\$ 43.809.630,94) foi maior R\$ 3.049.737,66 em relação à Receita Realizada (R\$ 40.759.893,28) refletindo desequilíbrio orçamentário, demonstrando que ao longo do exercício não foram tomadas as medidas de contenção de despesas, o que descumpriu o art. 9º da LRF (item 2, subitem 2.5.2, letra "d");
- 3.1.9 Inexiste nos autos a Demonstração dos Fluxos de Caixa (item 2, subitens 2.5 e 2.5.6);
- 3.1.10 O limite mínimo de 25% com MDE não foi alcançado (item 2, subitem 2.6.1);
- 3.1.11 Os RREO's e RGF's referentes ao exercício de 2016 não foram divulgados no Portal da Transparência e nem foram informados ao SICONFI (item 2, subitem 2.7.2);
- 3.1.12 Restou prejudicada a análise de verificação do Resultado Primário previsto na Lei da LDO (item 2, subitem 2.7.4);
- 3.1.13 Restou prejudicada a análise de verificação do Resultado Nominal previsto na Lei da LDO (item 2, subitem 2.7.5);
- 3.1.14 O Poder Executivo ultrapassou o limite máximo de 54% da RCL estabelecido no art. 20, III, letra "b" da LRF, bem como o Ente Municipal ultrapassou o limite máximo de 60% previsto no art. 19, III, da LRF (item 2, subitem 2.7.6);
- 3.1.15 Não encaminhamento ao TCERR do rol de documentos e informações referentes à Instrução Normativa nº 006/2016 - TCERR, art. 5º (item 2, subitem 2.7.7);
- 3.1.16 Descumprimento das Metas 1A e 3A do Plano de Educação e ausência de comprovação do cumprimento da Meta 18 do Plano de Educação (Item 2, subitem 2.8).

3.2 Proposta de Encaminhamento

De todo o exposto neste relatório:

3.2.1 Propõe-se que o senhor **Enildo Dantas Dias Novo Júnior**, prefeito de Caracará – exercício de 2016, seja chamado em audiência com fundamento no que dispõe o art. 13, III, c/c art. 22-A, I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, para apresentar manifestações quanto aos achados apontados no item 3, subitens 3.1.1 a 3.1.16, deste relatório;

3.2.2 Sugere-se a este Tribunal de Contas recomendar ao **atual chefe do Poder Executivo** do Município de Caracará, por ocasião da emissão do parecer prévio, que adote medidas visando aprimorar o planejamento orçamentário municipal, a fim de evitar distorções entre os instrumentos de planejamento (conforme item 2, subitem 2.3.2.1 deste relatório);

3.2.3 Com fundamento no art. 22-B da Lei Orgânica desta Corte de Contas, promova a Citação da então Controladora Geral do Município, senhora **Jomir Rut Ferreira**, para que apresente defesa quanto ao descumprimento do art. 52 e do inciso I do art. 53 da LC nº 006/94, conforme achado apontado no item 3, subitem 3.1.1, deste relatório;

3.2.4 Com base no inciso III do art. 13 c/c art. 22-F da Lei Complementar Estadual nº 006/94, que o **atual chefe do Poder Executivo** do município de Caracará seja intimado a fim de tomar ciência dos fatos narrados no Item 2, subitem 2.8 - Plano Municipal de Educação (PME) X Plano Nacional de Educação (PNE), considerando que o Plano Nacional tem vigência até o exercício de 2024.

3.2.5 Após o julgamento do objeto do Processo nº 002866/2017, se mantidas as constatações apontadas na fiscalização, que as conclusões descritas nos subitens 3.1 a 3.5 do Relatório de Levantamento nº 006/2016-CGOVE (ep. 0021573, p. 58/99), mencionadas no subitem 2.9 deste relatório, sejam consideradas no Parecer Prévio a ser emitido por este Tribunal e, por conseguinte, o julgamento das contas pelo Poder Legislativo do Município.

Em cumprimento ao despacho deste Conselheiro Relator, foi elaborado os mandados de Audiência nº 4, Citação nº 41, Intimação nº 121/2019 (evento SEI 0343651, 0343655, 0343660), aos responsáveis senhor **Enildo Dantas Dias Novo Júnior**, **Jomir Rut Ferreira** e **Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo**. Que devidamente citados, permaneceram inertes, sendo declarada a revelia (evento SEI 0380447).

Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, este erigiu o **Parecer nº 226/2020 - MPC/RR**:

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas opina no sentido de que o **Parecer Prévio** relativo à **Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Caracará**, exercício de 2016, sob a responsabilidade do sr. **Enildo Dantas Dias Novo Júnior** – Prefeito Municipal, a ser emitido por essa egrégia Corte, seja pela **IRREGULARIDADE**, com fulcro no art. 17, inciso III, alínea “e”, da Lei Complementar nº 006/94 e posteriores alterações.

Em razão das irregularidades apontadas no subitem 3.1.1, opinamos pela aplicação de multa à Sra. **Jomir Rut Ferreira** – Controladora-Geral do Município, com fundamento no art. 63, II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

Pugnamos, ainda, pela aplicação de multas ao Sr. **Enildo Dantas Dias Novo Júnior** – Prefeito Municipal, previstas no artigo 63, II e V da Lei Complementar nº 06/94 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

É necessário, ainda, determinar ao atual Responsável pela Prefeitura Municipal de Caracará, a adoção das medidas necessárias para o exato cumprimento da legislação pertinente, notadamente a lei 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000, IN 006/2016, bem como da Portaria do STN nº 634/2013, sob pena de irregularidade das futuras contas.

É o parecer.

Após análise acurada dos autos, efetuei a reabertura da instrução processual, uma vez que restou demonstrado pela equipe técnica, através do Relatório de Auditoria nº 185/2019 (evento SEI 0283509), achados contábeis. Desta forma, detectei que a presente prestação de contas não constava quaisquer manifestações por partes dos responsáveis contábeis, e, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determinei a citação dos senhores **Ismael Silva Sousa** - Secretário Municipal de Finanças e senhor **Carlos Hamilton Miranda Meira** - Contador (evento SEI 0422787, 0422801). Devidamente citados apresentaram suas justificativas **TEMPESTIVAMENTE** (evento SEI 0451538).

A *posteriori*, foi emitido o **Relatório de Análise de Defesa nº 31/2021** (evento SEI 0463897) no qual concluíram que:

4. CONCLUSÃO

Da análise do conteúdo do processo SEI 000840/2017, em especial do RA nº 185/2019 e da documentação apresentada na manifestação dos citados concluiu-se que:

4.1 o senhor Enildo Dantas Dias Novo Júnior, prefeito de Caracará em 2016, não apresentou manifestação em resposta a Audiência nº 04/2020, motivo pelo qual foi declarada sua revelia, não havendo, portanto, contestação quanto aos achados apontados nos subitens 3.1.1 a 3.1.16 do Relatório de Auditoria nº 185/2019, de 1º/02/2020;

4.2 a senhora Jomir Rut Ferreira, Controladora Geral do Município de Caracará em 2016, não apresentou manifestação em resposta ao Mandado de Citação nº 41/2020, de 11/02/2020 (EP 0343655), motivo pelo qual foi declarada sua revelia, não havendo, assim, contestação da responsável solidária quanto ao achado descrito no subitem 3.1.1 do Relatório de Auditoria nº 185/2019;

4.3 Os citados, o senhor Carlos Hamilton Miranda Meira, responsável pelos registros contábeis e o senhor Ismael Silva Sousa, Secretário de Finanças do município de Caracará em 2016, não devem ser considerados responsáveis nestes autos, considerando-se que se tratam de contas de governo da administração municipal em 2016, tendo em vista a preliminar arguida no item 3.1 deste Relatório de Análise de Defesa nº 31/2021;

4.4 Caso não seja aceita a preliminar, concluiu-se que os achados apontados nos itens 3.1.2, 3.1.4 e 3.1.6 a 3.1.9 foram esclarecidos, sugerindo-se a aceitação dos argumentos de defesa apresentados, cujo detalhamento está no item 3.2, deste RAD nº 31/2021, permanecendo não sanados os achados 3.1.3 e 3.1.5, do mesmo item deste relatório.

4.5 pela sugestão de aproveitamento dos argumentos apresentados na defesa em favor do responsável principal pelas contas de governo de 2016, do município de Caracará, com fundamento no que dispõe o Parágrafo Único, do art. 10 da LCE nº 06/94, uma vez que os citados não devam ser considerados responsáveis nestes autos, conforme sugestão no item 4.3 desta Conclusão.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto no presente relatório, após a análise das justificativas apresentadas pelos citados, sugere-se:

5.1 PARECER PRÉVIO A SER EMITIDO PELO TCERR

5.1.1 que o parecer prévio a ser emitido pelo TCERR, para subsidiar o julgamento pelo Legislativo Municipal, seja no sentido de que as presentes contas sejam julgadas irregulares, tendo com fundamento o disposto no art. 17, III, "e" da LCE 006/94, considerando-se o aproveitamento dos argumentos apresentados pelos citados, quanto aos itens elencados no item 3, subitens 3.1.2, 3.1.4 e 3.1.6 a 3.1.9 do Relatório de Auditoria nº 185/2019 e ainda, os itens para os quais não foi apresentada manifestação;

5.1.2 a sugestão para emissão de parecer prévio pela irregularidade decorre dos seguintes elementos:

5.1.2.1 no RA nº 185/2019, item 3.1.10, verifica-se o não cumprimento do limite mínimo com MDE - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Municipal;

5.1.2.2 no RA nº 185/2019, item 3.1.11, verifica-se o não atendimento ao princípio da transparência;

5.1.2.3 no RA nº 185/2019, item 3.1.14, a análise aponta o descumprimento do limite máximo com despesa de pessoal, tanto pelo Executivo, quanto pelo Ente;

5.1.2.4 no RA nº 185/2019, item 3.1.16, verificou-se que houve descumprimento das metas do Plano Municipal e do Plano Nacional de Educação.

5.2 MULTAS

5.2.1 que seja aplicada à senhora Jomir Rut Ferreira, Controladora Geral do Município de Caracará em 2016, com fundamento no art. 63, II, da LCE nº 006/94, por descumprimento do disposto no art. 52 e do inciso I do art. 53 da LCE nº 06/94 (item 2.2 do RA nº 185/2019);

5.2.2 que seja aplicada a multa prevista no art. 63, V, da LCE nº 06/94 ao responsável, o senhor Enildo Dantas Dias Novo Júnior, prefeito de Caracará em 2016, por não cumprir o disposto na IN nº 006/2016 TCERR;

5.2.3 que seja aplicada ao senhor Enildo Dantas Dias Novo Júnior, prefeito de Caracará em 2016, a multa prevista no inciso II do art. 63 da Lei Complementar Estadual nº 006/94, tendo em vista o apontado no item 5.1.2 deste item do RAD 31/2021 e nos itens 3.1 a 3.5 do Relatório de Levantamento

5.3 RECOMENDAÇÕES

5.3.1 Sugere-se recomendar ao **atual chefe do Poder Executivo** do Município de Caracará, por ocasião da emissão do parecer prévio, que adote medidas visando aprimorar o planejamento orçamentário municipal, a fim de evitar distorções entre os instrumentos de planejamento (conforme item 2, subitem 2.3.2.1 e proposta 3.2.2 do RA nº 185/2019), bem como providências a fim sanar os achados apontados no RL nº 006/2016.

Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, este erigiu o **Parecer nº 209/2021 - MPC/RR** (evento SEI 0525590):

III – CONCLUSÃO

Ex positis, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas opina no sentido de que o Parecer Prévio relativo à Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Caracará, exercício de 2016, sob a responsabilidade do sr. **Enildo Dantas Dias Novo Júnior** – Prefeito Municipal, a ser emitido por essa egrégia Corte, seja pela IRREGULARIDADE, com fulcro no art. 17, inciso III, alínea “e”, da Lei Complementar nº 006/94 e posteriores alterações.

Em razão das irregularidades apontadas no subitem 3.1.1, opinamos pela aplicação de multa à **Sra. Jomir Rut Ferreira – Controladora-Geral do Município**, com fundamento no art. 63, II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94. Pugnamos, ainda, pela aplicação das multas previstas no artigo 63, II e V da Lei Complementar nº 06/94 ao Sr. **Enildo Dantas Dias Novo Júnior** – Prefeito Municipal.

Quanto aos citados, **Sr. Carlos Hamilton Miranda Meira, Responsável pelos registros contábeis** do município, e o senhor **Ismael Silva Sousa, Secretário de Finanças** do município de Caracará em 2016, corroboramos que os achados apontados nos itens 3.1.2, 3.1.4 e 3.1.6 a 3.1.9 foram esclarecidos, sugerindo-se a aceitação dos argumentos de defesa apresentados, cujo detalhamento está no item 3.2 do Relatório de Análise de Defesa nº 31/202124, corroborado por este Parquet, permanecendo não sanados os achados 3.1.3 e 3.1.5, do mesmo item do citado relatório. Saliemos sobre o aproveitamento dos argumentos apresentados pelos citados, quanto aos itens elencados no item 3, subitens 3.1.2, 3.1.4 e 3.1.6 a 3.1.9 do Relatório de Auditoria nº 185/2019 em favor do Responsável principal pelas Contas de Governo exercício 2016.

Faz-se necessário, ainda, determinar ao atual Responsável pela Prefeitura Municipal de Caracará, a adoção das medidas necessárias para o exato cumprimento da legislação pertinente, notadamente a Lei 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000, IN 006/2016, bem como da Portaria do STN nº 634/2013, sob pena de irregularidade das futuras contas.

É o parecer.

Redistribuições devidas (evento SEI 0189717, 0228388) o presente processo foi a mim remetido.

É o Relatório, passo ao voto.

VOTO REFERENTE AO PROCESSO SEI Nº 000840/2017

Trata-se de **Prestação de Contas de Governo e Gestão Fiscal da Prefeitura de Caracará - exercício 2016**, sob a responsabilidade do senhor **Enildo Dantas Dias Novo Júnior - prefeito** à época.

Verifica-se, de início, que o processo está devidamente instruído do ponto de vista jurídico-processual e que foram respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constando ainda nos autos a necessária manifestação do Ministério Público de Contas, encontrando-se, dessa forma, apto para julgamento por esta Câmara.

O presente voto tem como benefício potencial a emissão de parecer prévio e acordo referente ao exercício de 2016 das contas do Prefeito de Caracará. Ressalta-se que a equipe técnica utilizou a seguinte metodologia: exame documental, conferência de cálculos, conciliação e análise de contas contábeis.

Foram encontradas algumas ocorrências, as quais serão analisadas no decorrer deste voto:

3.1 Achados de Auditoria

- 3.1.1 Fragilidade do Controle Interno em razão do descumprimento do art. 52 e do inciso I do art. 53 da LC nº 006/94 (item 2, subitem 2.2);
- 3.1.2 O Valor da previsão da receita inicial de R\$ 31.836.080,00 informada no BO difere do valor estimado na LOA de R\$ 32.399.080,00 (item 2, subitem 2.3.2.3);
- 3.1.3 O Valor fixado como despesa inicial de R\$ 31.836.080,00 informada no BO difere do valor informado na LOA de R\$ 32.399.080,00 (item 2, subitem 2.3.2.3);
- 3.1.4 O Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (Anexo 10 da Lei nº 4.320/64) não informa como receita de IPTU o valor de R\$ 5.018,03 (Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IPTU) e nem R\$ 12.477,21 referente a Dívida Ativa do IPTU (item 2, subitem 2.4.2);
- 3.1.5 Quanto a Cota-Parte IPI Exportação o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (Anexo 10 da Lei nº 4.320/64) informa R\$ 2.130,59 enquanto no RREO - Anexo 8 (LDB, art. 72), consta informado R\$ 1.704,53, valor este a menor de R\$ 426,06 (item 2, subitem 2.4.2);
- 3.1.6 Não consta nos presentes autos Nota Explicativas das DCASP apresentadas (item 2, subitem 2.5);
- 3.1.7 Abertura de créditos adicionais Suplementares de 88,85% da despesa inicial fixada quando a autorização permitia até 5% conforme previsto no art. 5º da Lei Municipal nº 604/2016 (item 2, subitem 2.5.2, letra "c");
- 3.1.8 A despesa empenhada (R\$ 43.809.630,94) foi maior R\$ 3.049.737,66 em relação à Receita Realizada (R\$ 40.759.893,28) refletindo desequilíbrio orçamentário, demonstrando que ao longo do exercício não foram tomadas as medidas de contenção de despesas, o que descumpriu o art. 9º da LRF (item 2, subitem 2.5.2, letra "d");
- 3.1.9 Inexiste nos autos a Demonstração dos Fluxos de Caixa (item 2, subitens 2.5 e 2.5.6);
- 3.1.10 O limite mínimo de 25% com MDE não foi alcançado (item 2, subitem 2.6.1);
- 3.1.11 Os RREO's e RGF's referentes ao exercício de 2016 não foram divulgados no Portal da Transparência e nem foram informados ao SICONFI (item 2, subitem 2.7.2);
- 3.1.12 Restou prejudicada a análise de verificação do Resultado Primário previsto na Lei da LDO (item 2, subitem 2.7.4);
- 3.1.13 Restou prejudicada a análise de verificação do Resultado Nominal previsto na Lei da LDO (item 2, subitem 2.7.5);
- 3.1.14 O Poder Executivo ultrapassou o limite máximo de 54% da RCL estabelecido no art. 20, III, letra "b" da LRF, bem como o Ente Municipal ultrapassou o limite máximo de 60% previsto no art. 19, III, da LRF (item 2, subitem 2.7.6);
- 3.1.15 Não encaminhamento ao TCERR do rol de documentos e informações referentes à Instrução Normativa nº 006/2016 - TCERR, art. 5º (item 2, subitem 2.7.7);
- 3.1.16 Descumprimento das Metas 1A e 3A do Plano de Educação e ausência de comprovação do cumprimento da Meta 18 do Plano de Educação (Item 2, subitem 2.8).

1. DAS CONTAS DE GOVERNO

As Contas Anuais do Prefeito são instruídas de acordo com o disposto no artigo 38-C c/c o §4º do art. 38-A, da LCE nº 006/94, alterada pela LCE nº 225/2014, pelos Balanços Orçamentário e seus anexos, Financeiro e Patrimonial; Demonstração das Variações Patrimoniais de forma consolidada e pelos relatórios e parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno. Inicialmente, serão analisados os achados de auditoria concernentes às contas do Prefeito e Gestão Fiscal.

Por meio do Ofício GAB. nº 049/2017, no dia 04 de Abril de 2017, foi encaminhada a esta Corte de Contas a Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Caracará - exercício 2016 (evento SEI 0024440, pág. 10), **TEMPESTIVAMENTE** com toda a documentação exigida pela IN 001/2009-TCE/PLENÁRIO conforme certidão (evento SEI 0024446, pág. 86).

Verificando-se o cumprimento das disposições do § 2º do artigo 38-A, c/c § 2º do art. 38-C, da LCE nº 006/94 e suas alterações, em razão da **remessa tempestiva** da Prestação de Contas de Governo do Exercício de 2016 para esta Egrégia Corte de Contas.

1.1 Controle Interno

A Constituição Federal, em seu art. 70, impõe à Administração Pública Direta e Indireta a fiscalização

contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que deve ser exercida, também, pelo Controle Interno de cada Poder.

O art. 74 da Constituição Federal preconiza que o Poder Executivo manterá, de forma integrada, sistema de controle interno, cabendo-lhe, entre outras atribuições, a tarefa de avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos, bem como comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, além de apoiar as atividades de Controle Externo.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

Tais atribuições não foram cumpridas pelo Controle Interno da Jurisdicionada. Foi detectada pela equipe técnica **fragilidade no Controle Interno em razão do descumprimento do art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 006/94 - Subitem 3.1.1 do R.A nº 185/2019** configurando o **primeiro achado** de auditoria, imputado aos senhores **Enildo Dantas Dias Novo Júnior - Prefeito** e **Jomir Rut Ferreira - Controladora Geral** do Município, a época.

O relatório do Controle Interno deixou de descrever quais metas foram cumpridas e quais deixaram de ser realizadas (se foram metas financeiras ou metas físicas), não cita em quais Programas Governamentais e em quais Ações as metas foram cumpridas, foram cumpridas parcialmente ou não foram cumpridas, não demonstra em termos quantificado se o que estava planejado, em relação ao produto, índice e objetivo foi ou não atingido, e ainda se as metas atingidas trouxeram benefícios à comunidade de Caracarái, e se trouxeram, que benefícios foram esses. Não comprova nem avalia os resultados alcançados quanto à eficácia e eficiência da gestão. Ainda, a ausência de informações sobre a realização de auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, conforme previsto no inciso I do art. 53 da LC nº 006/94.

Devidamente citados os responsáveis, quedaram-se inertes (evento SEI 0380447), **mantendo-se o achado**, estando os responsáveis **sujeitos a aplicação da multa prevista no art. 63, V da Lei Complementar nº 06/94.**

1.2 Dos Instrumentos de Planejamento

A elaboração dos instrumentos de planejamento municipal (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA) decorre da Constituição Federal - art. 165, incisos I, II e III para que as administrações locais expressem em lei quais compromissos de desenvolvimento pretendem priorizar. Ressalta-se que o Anexo I, II e III da IN 002/2004 - TCE/RR exige que o envio de tais informações ao Tribunal, seja feito até o dia 15 de fevereiro do ano subsequente.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Conforme preveem os incisos V, VI e VII do artigo 13 da IN nº 002/2004-TCE/RR-PLENÁRIO, alterada pela IN nº 001/2006-TCE/RR-PLENÁRIO, o titular do Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a esta Corte de Contas, por **meio documental** e nos prazos fixados nos Anexos II e III das respectivas IN's (**15 de fevereiro de cada ano**) os instrumentos de planejamento (PPA, LDO E LOA).

Em pesquisa ao Sistema Eletrônico de Informação verificou-se que o PPA 2014-2017, LDO 2016 e LOA 2016, constam juntados nos respectivos Processo SEI 6067/2017 (evento SEI 0104114), Processo SEI 006160/2017 (evento SEI 0056422) e evento SEI 0056423, encaminhados por meio do OF/GAPRE/052/2016, de 12/02/2016, Processo SEI 006160/2017 (evento SEI 0056430, pág. 2).

1.2.1 Plano Plurianual - PPA

O Plano Plurianual está previsto no art. 165, inciso I da CF, é o documento que define as prioridades do Governo para o período de quatro anos, podendo ser revisado a cada ano. Nele consta o planejamento de como serão executadas as políticas públicas para alcançar os resultados esperados ao bem-estar da população nas diversas áreas.

Com relação ao Plano Plurianual, detectou-se que para o quadriênio 2014/2017 de Caracarái foi estabelecido pela **Lei Municipal nº 560**, de 26/12/2013 (evento SEI 0296601, pág. 02).

No que tange à projeção das receitas para o exercício de 2016 conforme Anexo I, verifica-se a existência de dez (10) Unidades Executoras dos programas de governo com suas respectivas receitas e despesas, alcançando o total de **R\$ 30.051.131,90 (trinta milhões, cinquenta e um mil, cento e trinta e um reais e noventa centavos)**.

1.2.2 Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO

Instituída pelo art. 165, §2º da CF e fortificada pelo art. 4º da LRF, dentre outras funções, estabelecerá as metas e prioridades da administração pública e orientará a elaboração da LOA, devendo ser acompanhada dos Anexos de Metas e de Riscos Fiscais, nos quais são estabelecidas as metas pretendidas e os riscos que poderão influir nas contas públicas do município.

A LDO do município de Caracarái para o exercício de 2016 é a **Lei Municipal nº 603/2016** e encontra-se acostada ao Processo SEI 006160/2017 (evento SEI 0056422).

1.2.3 Lei Orçamentária Anual - LOA

Conforme o art. 165, inciso II e §5º a 8º da CF, a Lei Orçamentária Anual é um instrumento legal que detalha as receitas (previsão de recursos) que o governo irá arrecadar e fixa os gastos e despesas para o ano seguinte. Conhecida como uma peça de execução orçamentária, pois é nela que o governo coloca em prática os programas e projetos que foram previstos no Plano Plurianual (PPA) e priorizados na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

O orçamento do município de Caracarái para o exercício 2016 foi aprovado por meio da Lei Municipal nº 604/2016 (evento SEI 0056423) no valor de **R\$ 32.399.080,00 (trinta e dois milhões, trezentos e noventa e nove mil e oitenta reais)**.

O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social para o Exercício de 2016 do município de Caracarái foi aprovado por meio da **Lei Municipal nº 310/2015 (LOA)**, a qual previu a receita inicial no valor de **R\$ 32.399.080,00 (trinta e dois milhões, trezentos e noventa e nove mil e oitenta reais)** conforme disposto no art. 1º do referido diploma legal. **O Valor da previsão da receita inicial de R\$ 31.836.080,00 informada no balanço orçamentário difere do valor estimado na LOA de R\$ 32.399.080,00** (evento SEI 0024440, pág. 12) - Subitem 3.1.2 do R.A nº 185/2019, caracterizando o **segundo achado** de auditoria, imputado aos senhores **Enildo Dantas Dias Novo Júnior** - Prefeito, **Carlos Hamilton Miranda Meira** - Contador e **Ismael Silva Sousa** - Secretário de Finanças, a época.

Devidamente citados o responsável senhor **Enildo Dantas Dias Novo Júnior**, ficou-se inerte (evento SEI 0380447).

Considerando que a manifestação apresentada pelo senhor **Carlos Hamilton Miranda Meira** - Contador tem o mesmo conteúdo da manifestação do senhor **Ismael Silva Sousa** - Secretário de Finanças, a análise de uma aproveita a outra, uma vez que os achados são os mesmos e os argumentos semelhantes.

Os responsáveis reconhecem o achado e afirma que "Quando da elaboração da LOA, a Unidade Mista era

administrada pelo Município, sendo que na ocasião foi estimado através da receita 1722.33.01 o valor de R\$ 563.000,00 (quinhentos e sessenta e três mil reais). No entanto, antes da aprovação da LOA pelo Poder Legislativo, o Município repassou a Unidade Mista para a Administração do Estado. Porém, como a LOA já havia sido enviada ao Legislativo, permaneceu na mesma a previsão da receita que era enviada pelo Estado.

Que durante o processo de análise do projeto foi realizada uma emenda retirando esta previsão. Ocorre que, por um lapso, foi encaminhada a esse Tribunal a LOA originária e não a LOA com as alterações realizadas e aprovadas pela Câmara Municipal, cuja falha foi corrigida, encaminhando anexo cópia da LOA aprovada pelo Poder Legislativo (evento SEI 0451536, pág. 6-11).

Preconiza-se o **acolhimento da defesa apresentada pelos responsáveis**, considerando que a Lei Municipal nº 604/2016, de 16 de fevereiro de 2016 (evento SEI 0447508, pág. 6-11) que estima a receita e fixa a despesa de Caracará para o exercício financeiro de 2016, enviada pela defesa apresenta em seu art. 1º o valor estimado para a receita e o valor fixado para a despesa é R\$ 31.836.080,00, dividido entre os Orçamentos Fiscal (R\$ 23.940.430,00) e da Seguridade Social (R\$ 7.895.650,00).

No tocante ao valor fixado para **despesa na LOA da ordem de R\$ 32.399.080,00, difere do valor da Dotação inicial fixada em R\$ 31.836.080,00 - Subitem 3.1.3 do R.A nº 185/2019**, ensejando o **terceiro achado** de auditoria, imputado aos senhores **Enildo Dantas Dias Novo Júnior - Prefeito, Carlos Hamilton Miranda Meira - Contador e Ismael Silva Sousa - Secretário de Finanças**, a época.

Alegam em síntese os responsáveis que conforme já mencionado no tópico acima, devido o repasse da Unidade Mista ao Governo do Estado durante a tramitação da LOA no Poder Legislativo, foi realizada uma emenda ao Projeto de Lei, retirando não só a receita como também a despesa destinada a Unidade Mista. Na LOA encaminhada junto com estas justificativas, constam as alterações que corrigem as impropriedades apontadas.

Compulsando os autos, não vislumbrei o Balanço Orçamentário corrigido. Embora a LOA corrigida tenha sido encaminhada e sanado o achado relativo ao **subitem 3.1.2**, neste achado o principal é a estrutura do demonstrativo e portanto, necessária sua apresentação corrigida. O qual não foi encaminhado na defesa.

Nesse sentido, entendo que o achado apontado trata-se de mera falha de cunho técnico formal, que não poderia dar ensejo à aplicação de multa, uma vez que não macularam a presente prestação de contas.

1.3 Da Receita

Segundo o Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (evento SEI 0024442, pág. 35-48) foi arrecadada uma receita total de **R\$ 40.759.893,28 (quarenta milhões, setecentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e noventa e três reais e vinte e oito centavos)**. Valor este que representa 28,03% da receita prevista prevista na LOA, que foi de R\$ 31.836,080,00.

1.3.1 Receita de Impostos e Transferências decorrentes de Impostos

Da receita arrecadada destaca-se a receita de impostos e transferências decorrentes de impostos, que é base para cálculo de apuração dos limites mínimos a serem aplicados pelo Ente Municipal, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Receita de Impostos e Transferências decorrentes de Impostos

RECEITA DE IMPOSTOS	ARRECADADA
RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA (I)	2.216.573,88
IPTU (1.1.1.2.02.00.00)	63.343,79*
IRRF (1.1.1.2.04.00.00)	209.595,58
ITBI (1.1.1.2.08.00.00)	40.649,71
ISS (1.1.1.3.05.00.00)	1.902.984,80
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONST. E LEGAIS (II)	14.299.871,47
Cota Parte do FPM – (1.7.2.1.01.02.00)	7.342.758,18

Cota Parte do ICMS – (1.7.2.2.01.01.00)	6.673.819,36
ICMS Desoneração – (1.7.2.1.36.00)	7.017,72
Cota Parte do ITR – (1.7.2.1.01.05.00)	38.518,22
Cota Parte do IPVA – (1.7.2.2.01.02.00)	235.627,40
Cota Parte IPI Exportação (1.7.2.2.01.01.12)	2.130,59**
TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS	16.516.445,35

FONTE: *Somados os valores de R\$ 5.018,03 (Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IPTU) e R\$ 12.477,21 (Dívida Ativa do IPTU), RREO - Anexo 8 (LDB, art. 72), ep. nº 0287901, p. 1, ao valor de R\$ 45.848,55 informado no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (Anexo 10 da Lei nº 4.320/64, p. 35/48, ep. nº 0024442).

a) O Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (Anexo 10 da Lei nº 4.320/64) não informa como receita de IPTU o valor de R\$ 5.018,03 (Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IPTU) e nem R\$ 12.477,21 referente a Dívida Ativa do IPTU - Subitem 3.1.4 do R.A nº 185/2019, ensejando o *quarto achado* de auditoria, imputado aos senhores Enildo Dantas Dias Novo Júnior - Prefeito, Carlos Hamilton Miranda Meira - Contador e Ismael Silva Sousa - Secretário de Finanças, a época.

Os responsáveis alegam que, o que gerou este apontamento foi o fato de que no preenchimento do SIOPE, o ementário utilizado no sistema, não coincide com o utilizado pelo município, no entanto, os valores informados, são os mesmos que se encontram no Anexo 10, enviado junto com a Prestação de Contas.

Assim, o Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, acostado aos autos (evento SEI 0447508, pág. 41- 48) verifica-se que a receita de IPTU, no valor de R\$ 5.018,03 decorrente de Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IPTU está presente no Anexo 10 (evento SEI 0447508, pág. 45) e a Receita da Dívida Ativa do IPTU também está no Anexo 10, (evento SEI 0447508, pág. 41-48), restando **sanado o achado**.

b) Quanto a Cota Parte IPI Exportação o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (Anexo 10 da Lei nº 4.320/64) informa R\$ 2.130,59 enquanto no RREO - Anexo 8 (LDB, art. 72), consta informado R\$ 1.704,53, valor este a menor de R\$ 426,06 - Subitem 3.1.5 do R.A nº 185/2019, ensejando o *quinto achado* de auditoria, imputado aos senhores Enildo Dantas Dias Novo Júnior - Prefeito, Carlos Hamilton Miranda Meira - Contador e Ismael Silva Sousa - Secretário de Finanças, a época.

Em sede de defesa, afirmam os responsáveis que, o valor informado no comparativo da receita orçada com a arrecadada (Anexo 10 da Lei 4.320/64) refere-se ao valor bruto sem a dedução do valor enviado ao FUNDES do qual é deduzido o percentual de 20% que corresponde a R\$ 426,06.

Tais argumentos, não devem prosperar, o Manual do SIOPE relativo a 2016, Unidade VI (evento SEI 0465267, pág. 122 - 167) afirma que a receita deve ser informada pelo total. Dessa forma, a receita base para aferição do limite mínimo com MDE deve ser a receita realizada total.

Nesse sentido, entendo que o achado apontado trata-se de mera falha de cunho técnico formal, que não poderia dar ensejo à aplicação de multa, uma vez que não macularam a presente prestação de contas.

1.3.2 Receita Corrente Líquida

Do total das receitas arrecadadas destaca-se também a Receita Corrente Líquida (RCL) municipal, cujo conceito está descrito no inciso IV do art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), sendo esta a base para aferição do cumprimento de vários limites impostos pela LRF, a exemplo da despesa com pessoal e endividamento, demonstrada no quadro a seguir:

Receita Corrente Líquida – RCL

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Receita Tributária (1.1)	2.341.047,85
Receita Patrimonial (1.3)	774.118,83
Transferências Correntes (1.7)	40.335.214,46
Outras Receitas Correntes (1.9)	34.287,27

(-) Deduções de Receita Corrente (9)	(2.759.045,13)
RCL	40.725.623,28

1.4 Das Demonstrações Contábeis

Conforme previsto no artigo 38-A, §4º da Lei Complementar Estadual nº 006/94, as contas anuais (de governo) apresentadas pelo município devem conter as demonstrações contábeis e seus anexos, de modo que seja conhecida a previsão e a execução do orçamento municipal.

Cumprido destacar que as análises dos demonstrativos contábeis não levou em consideração as informações constantes do Balancete Final Posição 31/12/2016, constante no evento SEI 0004799, pág. 103-113 - "DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO".

Da análise da estrutura das DCASP integrantes desta prestação de contas, que se encontram no evento SEI 0024440, pág. 12-21, 24-26, 30-36 e 40-43, verifica-se que os Balanços Orçamentário, Financeiro, Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais foram apresentados de acordo com a estrutura exigida pelo MCASP, 6ª edição.

Todavia, **não consta nos presentes autos a Demonstração do Fluxo de Caixa e nem Notas Explicativas de nenhuma das DCASP apresentadas - Subitem 3.1.6 do R.A nº 185/2019**, ensejando o *sexto achado* de auditoria, imputado aos senhores **Enildo Dantas Dias Novo Júnior - Prefeito, Carlos Hamilton Miranda Meira - Contador e Ismael Silva Sousa - Secretário de Finanças**, a época.

Aduzem os responsáveis que por um lapso, na ocasião da emissão dos demonstrativos contábeis não foram anexadas as notas explicativas, encaminhando-as conforme evento SEI 0447508, pág. 46, restando **sanado o achado**.

1.4.1 Balanço Orçamentário

Disciplinado pelo art. 102, da Lei Federal nº 4.320/64, o Balanço Orçamentário demonstra as receitas e despesas previstas, em confronto com as realizadas. Esse balanço evidencia o resultado orçamentário do exercício.

O principal objetivo da análise do Balanço Orçamentário é demonstrar se houve equilíbrio entre receita e despesa e indicar qual o resultado orçamentário. Assim sendo, os resultados alcançados pela Prefeitura Municipal de Caracarái no exercício em análise, foram os seguintes:

a) O valor inicial do orçamento foi da ordem de **R\$ 31.836.080,00 (Coluna Previsão Inicial - Parte da Receita)**, na **Coluna Receita Atualizada** consta o valor de **R\$ 42.060.880,45**, o que significa dizer que ocorreram eventos que ocasionaram estimativa da receita ou que houve ingressos de receitas não previstas no Orçamento, e na **Coluna Receita Realizada** tem-se o montante de **R\$ 40.759.893,28**, significando uma diferença **negativa** da ordem de **R\$ 1.300.987,17** entre o valor previsto atualizado de receita e o valor efetivamente arrecadado, logo não há que se falar em Excesso de Arrecadação;

b) Tendo em vista a receita realizada conclui-se que o valor arrecadado corresponde a 96,91% do valor o

previsto atualizado, significando um déficit na arrecadação de apenas 3,09%;

c) No tocante à despesa verifica-se o valor fixado como despesa inicial o montante de R\$ 31.836.080,00 (Coluna Dotação Inicial) e o valor da Dotação Atualizada de R\$ 45.103.067,60, significando dizer que ocorreu abertura de créditos adicionais Suplementares de 88,85% da despesa inicial fixada quando a autorização permitia até 5% conforme previsto no art. 5º da Lei Municipal nº 604/2016 - Subitem 3.1.7 do R.A nº 185/2019, ensejando o sétimo achado de auditoria, imputado aos senhores Enildo Dantas Dias Novo Júnior - Prefeito, Carlos Hamilton Miranda Meira - Contador e Ismael Silva Sousa - Secretário de Finanças, a época.

Afirmam os responsáveis que em sede de defesa que deve ter ocorrido um equívoco da auditoria, pois conforme autoriza a LOA 2016, que é a Lei Municipal nº 604/2016, o percentual usado pelo Executivo ficou em 4,56% e apresenta um quadro demonstrativo onde alega que o total do orçamento para 2016 foi R\$ 31.836.080,00. Desse total a autorização para abertura de créditos adicionais é de 5%, conforme definido no art. 5º da referida lei. Indica que no art. 6º da lei, há exceções, que, segundo os cálculos da defesa, seriam no total de R\$ 28.016.824,24. Então, dessa forma o total de créditos adicionais abertos no exercício e que contariam para a aferição do limite máximo de 5%, seria o montante de R\$ 1.452.012,09.

Descrição	Valor R\$:
Câmara Municipal	282.207,71
Saúde	5.093.857,65
Assistência Social	1.134.949,51
Prefeitura	11.840.028,47
FUNDEB	11.117.792,99
Total de Créditos abertos	29.468.836,33
(-) Exceções conforme art. 6º da LOA	28.016.824,24
(=) Total de créditos adicionais a ser considerado para aferição do limite de 5% conforme art. 5º da LOA 2016	<u>1.452.012,09.</u>

Verificando-se a composição dos créditos, uma vez que o total de créditos adicionais abertos em 2016, após as exclusões permitidas pela LOA 2016, está dentro do limite permitido de 5% da despesa fixada inicialmente, **acato a justificativa dos responsáveis.**

d) A despesa empenhada (R\$ 43.809.630,94) foi maior R\$ 3.049.737,66 em relação à Receita Realizada (R\$ 40.759.893,28) refletindo desequilíbrio orçamentário, demonstrando que ao longo do exercício não foram tomadas as medidas de contenção de despesas, o que descumpri o art. 9º da LRF - Subitem 3.1.8 do R.A nº 185/2019, ensejando o oitavo achado de auditoria, imputado aos senhores Enildo Dantas Dias Novo Júnior - Prefeito, Carlos Hamilton Miranda Meira - Contador e Ismael Silva Sousa - Secretário de Finanças, a época.

Instados a se manifestarem, a defesa não reconhece o achado e afirma que "os valores adicionados que não tiveram suas receitas totalmente recebidas pelo município, referem-se a valores destinados a convênios, visto que quando licitados devem ser empenhados em sua totalidade, embora os Órgãos cedentes creditem os valores em parcelas, em conformidade com as prestações de contas parciais, e encaminha um quadro explicativo (evento SEI 0447508, pág. 4-5) onde lista o objeto, o valor do convênio e o valor recebido em 2016.

Os convênios listados como sendo o motivo da despesa empenhada (R\$ 43.809.630,94) ser maior que a receita realizada (R\$ 40.759.893,28) totalizam R\$ 6.500.000,00 dos quais foram recebidos em 2016 o total de R\$ 2.500.000,00. Dessa forma, excluindo-se do total da despesa empenhada o valor não recebido em 2016, a despesa empenhada seria R\$ 39.809.630,94 e portanto, menor que a receita realizada, restando **sanado o achado apontado.**

1.4.2 Balanço Financeiro

À luz do art. 103 da Lei nº 4.320/64, o Balanço Financeiro tem por objetivo demonstrar a receita e a despesa orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos procedentes do exercício anterior.

O Balanço Financeiro do município de Caracaraí, exercício financeiro de 2016, encontra-se acostado no evento SEI 0024440, pág. 24-26, onde foram observados as seguintes questões:

- a) O BF apresenta no exercício atual Ingressos de R\$ 40.759.893,28 e Dispêndios de R\$ 43.809.630,94;
- b) O BF apresenta o montante de R\$ 3.525.960,43 como valor pago de RPNP e de R\$ 2.084.307,02 de RPP, os quais correspondem ao somatório dos valores pagos constantes nos anexos I e II do BO;
- c) O saldo em espécie para o exercício seguinte de R\$ 7.297.339,73 corresponde ao valor evidenciado no BP na conta Caixa Equivalente de Caixa.

1.4.3 Balanço Patrimonial

O art. 105 da Lei nº 4.320/64 estabelece que o Balanço Patrimonial demonstrará os Ativos Financeiro e Permanente, os Passivos Financeiro e Permanente, o Saldo Patrimonial e as Contas de Compensação.

O Balanço Patrimonial - BP do município de Caracaraí, exercício financeiro de 2016, encontra-se acostado no evento SEI 0024440, pág. 30-37. Da análise do Balanço Patrimonial verificou-se:

- a) O Saldo Patrimonial perfaz o *quantum* de R\$ 27.424.701,69, demonstrando situação de crescimento do Patrimônio do Município (AF+AP - PF+PP);
- b) O Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanente do Balanço Patrimonial apresenta superávit financeiro de R\$ 27.424.701,69 (Ativo Financeiro - Passivo Financeiro), indicando que há recursos com a fonte Superávit Financeiro para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte, nos termos do art. 43, § 1º, I e § 2º da Lei nº 4.320/1964.

1.4.4 Demonstração das Variações Patrimoniais

A Demonstração das Variações Patrimoniais está prevista no art. 104 da Lei nº 4.320/64:

Art. 104. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) do município de Caracaraí, exercício financeiro de 2016, encontra-se acostado no evento SEI 0024440, pág. 38-43. Da análise da Demonstração das Variações Patrimoniais de Caracaraí, exercício financeiro de 2016, verificou-se que:

- a) O total das Variações Patrimoniais Aumentativas (R\$ 59.639.973,98) foi superior ao das Variações Patrimoniais Diminutivas (R\$ 44.935.168,16);
- b) O Resultado Patrimonial foi superavitário em R\$ 14.704.805,82, o qual corresponde ao valor evidenciado no Balanço Patrimonial como Resultado do Exercício (evento SEI 0024440, pág. 30).

1.4.5 Demonstração dos Fluxos de Caixa

A Demonstração dos Fluxos de Caixa deve ser elaborada pelo método direto e evidencia as movimentações ocorridas na conta Caixa e Equivalentes de Caixa, segregados nos fluxos das operações, dos investimentos e

dos financiamentos. A soma dos três fluxos deverá corresponder a diferença entre o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício em relação ao saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício anterior, de acordo com a 6ª edição do MCASP, capítulo 5 - subitem 05.06.00.

Não consta nos autos a Demonstração dos Fluxos de Caixa - Subitem 3.1.9 do R.A nº 185/2019, ensejando o *nono achado* de auditoria, imputado aos senhores **Enildo Dantas Dias Novo Júnior - Prefeito, Carlos Hamilton Miranda Meira - Contador e Ismael Silva Sousa - Secretário de Finanças**, a época.

Os responsáveis, aduzem que por um equívoco não foi enviado por ocasião da prestação de contas o Fluxo de Caixa, anexando-a em sede de defesa (evento SEI 0447508, pág. 49-50), assim **considero sanado o achado em questão**.

A Demonstração dos Fluxos de Caixa apresentada pela unidade jurisdicionada demonstra que:

a) o município de Caracarái em 2016 obteve nas atividades operacionais uma geração de caixa de R\$ 4.624.852,75 (Ingressos R\$ 55.294.152,89 menos Desembolsos R\$ 50.669.300,14);

b) nas atividades de investimento o total de ingressos foi R\$ 34.270,00 e o total dos desembolsos foi R\$ 6.619.104,37, o que demonstra que houve consumo de caixa tanto nas atividades de investimentos quanto nas atividades de financiamento, onde se verifica que não houve ingressos, somente desembolsos no total de R\$ 201.649,95;

Essa movimentação gerou uma redução nos fluxos de caixa do município no total de R\$ 2.161.631,57. Referido valor confere com os valores constantes do Balanço Patrimonial do município onde se verifica que o saldo de Caixa e Equivalente de Caixa Inicial (31/12/2015) é R\$ 9.458.971,30 e o saldo de Caixa e Equivalente de Caixa Final (31/12/2016) é R\$ 7.297.339,73, cuja diferença é o total encontrado na DFC como consumo de caixa no período.

1.5 Limites Constitucionais

1.5.1 Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

A Constituição em seu art. 212 exige que os municípios **apliquem ao menos 25%** de sua receita resultante de impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento da Educação.

De acordo com o art. 211 §2º da CF/88, os municípios devem atuar prioritariamente no Ensino Fundamental e na Educação Infantil. Além disso, a distribuição dos recursos públicos tem que dar "prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere à universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade".

Consoante as informações da presente Prestação de Contas, considerando que a Receita de Impostos e Transferências decorrentes de Impostos alcançou o montante de **R\$ 16.516.445,35** no exercício de 2016, o município de Caracarái deveria ter aplicado 25% dessa receita em MDE, o que equivale a **R\$ 4.129.111,34** (quatro milhões, cento e vinte e nove mil, cento e onze reais e trinta e quatro centavos).

Conforme o quadro 07 do Relatório de Auditoria nº185/2019 (evento SEI 0283509), constatou-se que o Município de Caracarái **descumpriu** o que disposto do art. 212 da Constituição Federal de 1988, que determina a aplicação mínima de **25%** da receita de impostos e transferências decorrentes de impostos em despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE - **Subitem 3.1.10 do R.A nº 185/2019**, ensejando o *décimo achado* de auditoria, imputado aos senhores **Enildo Dantas Dias Novo Júnior - Prefeito** à época.

Quadro 07 - Despesas com MDE

Despesas com MDE	Valor
Total Despesas típicas com ações com MDE (liquidado)	17.237.403,76
Deduções para fins do limite	
Res. Líquido das Transf. FUNDEB	(13.373.586,68)
RAP inscritos sem disp. financeira	(0,00)
Receita Aplicação Financeira dos Recursos do Fundeb	(47.852,24)

Total das Deduções	(13.421.438,92)
Total das Despesas para fins do limite (liquidadas)	3.815.964,84

Fonte: SIOPE / Tabela 8.2 -MDE - linhas 29 e 35 (ep. nº nº 0287901)

Devidamente citado o responsável, quedou-se inerte (evento SEI 0380447) **permanecendo o achado.**

1.5.2 Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS

De acordo com o art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141, de 13/1/2012 (lei que regulamentou o §3º do art. 198 da Constituição Federal) os Municípios aplicarão anualmente, **em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo (15%)** da arrecadação dos impostos a que se refere, o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e alínea “b” do inciso I do caput e o §3º do art.159 todos da Constituição Federal.

Considerando o valor de **R\$ 16.314.127,50** referente a receita de impostos e de transferências constitucionais de impostos, significa que o município de Caracará deveria ter aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde, no exercício de 2016, o total de **R\$ 2.447.119,13 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, cento e dezenove reais e treze centavos), que corresponde a 15% daquela receita.**

De acordo com o quadro 08 do Relatório de Auditoria nº 185/2019 (evento SEI 0283509), observou-se que o município de Caracará **cumpriu** com o limite mínimo de despesa em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS no exercício de 2016, ao aplicar o percentual de **17,25%** da receita de impostos e de transferências constitucionais de impostos em despesa com Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS.

1.6 Gestão Fiscal

Por Gestão Fiscal entende-se a ação planejada e transparente, em que se previne riscos e corrige-se desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, ou seja, deve-se conservar o equilíbrio entre a receita e a despesa, bem como obedecer a limites e condições referentes à renúncia de receita, despesa com pessoal, seguridade social, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

1.6.1 Remessas via Sistema LRFNet

O art. 1º c/c o Anexo I-A da Instrução Normativa nº 002/2004-TCE/RR-PLENÁRIO, alterada pela IN nº 001/2006-TCE/RR-PLENÁRIO, dispõe sobre a obrigatoriedade da remessa em meio eletrônico dos demonstrativos contendo os dados dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Remessas via Sistema LRFNet (2016)

Período	Prazo Legal	Data da Remessa	Envio via LRFNet
RREO – 1º Bimestre	15/04/2016	15/04/2016	No Prazo
RREO – 2º Bimestre	15/06/2016	15/06/2016	No Prazo
RREO – 3º Bimestre	15/08/2016	15/08/2016	No Prazo
RREO – 4º Bimestre	15/10/2016	15/10/2016	No Prazo
RREO – 5º Bimestre	15/12/2016	15/12/2016	No Prazo
RREO – 6º Bimestre	15/02/2017	15/02/2017	No Prazo
RGF – 1º Semestre	15/08/2016	15/08/2016	No Prazo

Devidamente citado o responsável, quedou-se inerte (evento SEI 0380447) **permanecendo o achado.**

1.6.7 Do Cumprimento do Art. 42 - da LRF

Ao titular do Poder Executivo é vedado no último ano de mandato contrair despesas que não possam ser cumpridas integralmente no exercício, ou que tenham parcelas a serem pagas no próximo exercício sem que haja recursos para tal, conforme preconiza o art. 42 da LRF.

Com o objetivo de se avaliar o cumprimento da referida determinação, especialmente no que tange à disponibilidade de caixa líquida, o art. 5º da IN nº 006/2016 - TCERR traz um rol de documentos e informações que devem ser encaminhados no último ano de mandato pelos gestores citados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, porém após buscas junto aos processos de pastas corrente e permanente do jurisdicionado não foram localizadas quaisquer documentos e/ou informações relacionadas ao cumprimento, pelo gestor, daquele artigo da LRF, evidenciou-se o descumprimento do art. 5º da IN nº 006/2016 - TCERR - **Subitem 3.1.15 do R.A nº 185/2019** caracterizando o **décimo quinto achado** de auditoria, imputado ao senhor **Enildo Dantas Dias Novo Júnior** - Prefeito à época.

Devidamente citado o responsável, quedou-se inerte (evento SEI 0380447) **permanecendo o achado**, estando o responsável **sujeito a aplicação da multa prevista no art. 63, V da Lei Complementar nº 06/94.**

1.6.8 Plano Municipal de Educação (PME) X Plano Nacional de Educação (PNE)

Quanto ao cumprimento das metas previstas para o exercício de 2016, em pesquisa no Sistema de Monitoramento dos Planos de Educação, no Portal da Atricon, constatou-se o seguinte:

- Meta 1A - Universalização da Educação Infantil na Pré-Escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, ou seja, em um universo de 100% (cem por cento), **município de Caracará atingiu o percentual de 78,61%**, ou seja, somente 78,61% da população de quatro a cinco anos de idade frequentou a pré-escola - Educação Infantil no ano de 2016, o que levou o município à situação de **descumprimento da meta 1A prevista no Plano Municipal de Educação - PME;**

- Meta 3A - Universalização (100%), até 2016, da taxa de matrículas na escola para população de 15 a 17 anos. Em 2016 o **município atingiu o percentual de 81,99%** para esta meta, **descumprindo a meta 3A prevista no Plano Municipal de Educação - PME;**

- Meta 18 - assegurar, até 2016, a existência de planos de Carreira para os profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da CF/1988, verificou-se que o município de Caracará instituiu o **Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Quadro de Provimento dos Profissionais do Magistério Efetivo da Educação Básica** por meio da **Lei nº 555/2013, de 04/12/2013**, aprovada, portanto, anterior ao ano de 2014 quando foi instituído o PNE 2014/2024 (evento SEI 0327983, pág 1-11), fato que evidencia o **Descumprimento das Metas 1A e 3A do Plano de Educação e ausência de comprovação do cumprimento da Meta 18 do Plano de Educação - Subitem 3.1.16 do R.A nº 185/2019** caracterizando o **décimo sexto achado** de auditoria, imputado ao senhor **Enildo Dantas Dias Novo Júnior** - Prefeito à época.

Devidamente citado o responsável, quedou-se inerte (evento SEI 0380447) **permanecendo o achado.**

1.6.9 Levantamento do Plano Anual de Fiscalização - PAF 2016 / Processo nº 002866/2017

Em razão do Plano Anual de Fiscalização - PAF 2016 foi elaborado o Relatório de Levantamento nº 006/2106-CGOVE, evento SEI 0021573, pág. 58-99, objetivando verificar o atendimento, por parte do município de Caracará, de determinadas condicionantes impostas pela legislação, em especial pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP-STN, entre outras, necessárias à boa e regular aplicação dos recursos públicos, com a seguinte conclusão:

dias após o encerramento de cada bimestre ou semestre, na forma descrita no caput do art. 52 e no § 2º do art. 55 da LRF.

Dos presentes autos verifica-se no Quadro de Remessas do Exercício de 2016 do Sistema LRFNet, evento SEI 0309157, que foi dada publicidade dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO e dos Relatórios da Gestão Fiscal - RGF no exercício de 2016, **cumprindo** assim a LRF e o art. 22 da Constituição do Estado de Roraima.

1.6.4 Cumprimento da Meta de Resultado Primário

O Resultado Primário representa a diferença entre as receitas e as despesas primárias (não-financeiras) e seu demonstrativo integra o RREO com o seu Anexo 6 e está previsto no art. 53, inciso III da LRF.

Restou prejudicada a análise para verificar se o Resultado Primário previsto na Lei da LDO como meta para o exercício de 2016, posto que, os RREO's do 1º ao 6º Bim/2016, não constam divulgados no Portal da Transparência, assim como, não foi informado ao SICONFI - **Subitem 3.1.12 do R.A nº 185/2019**, ensejando o **décimo segundo achado** de auditoria, imputado ao senhor **Enildo Dantas Dias Novo Júnior** - Prefeito à época.

Devidamente citado o responsável, ficou-se inerte (evento SEI 0380447) **permanecendo o achado.**

1.6.5 Cumprimento da Meta de Resultado Nominal

Conforme definido no MDF, pelo conceito "acima da linha". O resultado nominal corresponde à variação da dívida consolidada líquida em determinado período. Assim, um resultado nominal positivo indica que houve uma diminuição da dívida consolidada líquida, já um resultado negativo indica que houve aumento.

De igual modo ao mencionado no item 1.6.4, deste voto, **restou prejudicada a análise para verificar se o Resultado Nominal previsto na Lei da LDO - Subitem 3.1.13 do R.A nº 185/2019**, ensejando o **décimo terceiro achado** de auditoria, imputado ao senhor **Enildo Dantas Dias Novo Júnior** - Prefeito à época.

Devidamente citado o responsável, ficou-se inerte (evento SEI 0380447) **permanecendo o achado.**

1.6.6 Despesas com Pessoal

A Receita Corrente Líquida - RCL do município de Caracarái foi calculada com base no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, a qual perfaz o valor total de **R\$ 40.725.623,28**, conforme demonstrada no quadro 10 do Relatório de Auditoria nº 185/2019:

Despesa Total com Pessoal - LRF

PODER	DESPESA COM PESSOAL	% RCL	% LIMITE MÁXIMO DA RCL
Executivo	R\$ 25.240.108,16	61,98	54
Legislativo	R\$ 875.007,71	2,14	6
ENTE	R\$ 26.115.155,87	64,12	60
RCL Municipal	R\$ 40.725.623,28		

Fonte: Anexo 11 da Lei nº 4.320/64, ep. 0024442, p. 52 e Anexo 12, ep. nº 0024440, p. 14.

Verificou-se que o total da Despesa com Pessoal do Poder Executivo de Caracarái corresponde a **61,98%** da Receita Corrente Líquida (RCL), acima do **limite máximo de 54%** para aquele Poder, e a despesa total com pessoal do ente municipal também **excedeu o limite máximo de 60% da RCL, descumprindo, portanto, o disposto na alínea "b" do inciso III do art. 20, e no inciso III do art. 19, da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF - Subitem 3.1.14 do R.A nº 185/2019** caracterizando o **décimo quarto achado** de auditoria, imputado ao senhor **Enildo Dantas Dias Novo Júnior** - Prefeito à época.

Em vista disso, deixo consignado que todos os achados apontados no relatório de levantamento nº 006/2106, foram incluídos na presente prestação de contas de governo - exercício 2016, da Prefeitura de Caracarái, no qual será evidenciado no parecer prévio que acompanha o presente voto.

Diante de todo o exposto, considerando que as irregularidades demonstram desobediência a preceitos legais e constitucionais e, em concordância com o posicionamento do Controle Externo e do Ministério Público de Contas e, **VOTO:**

PARECER PRÉVIO

1. Pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO** à Prefeitura Municipal de Caracarái, opinando pela **IRREGULARIDADE**, com fulcro no art. 17, inciso III, alínea "e" da Lei Complementar Estadual nº 006/94, das **CONTAS DE GOVERNO E GESTÃO FISCAL da Prefeitura Municipal de Caracarái - exercício de 2016**, sob a responsabilidade do senhor **Enildo Dantas Dias Novo Júnior - ex Prefeito**;
2. **Sugerir** que a Câmara Municipal de Caracarái determine aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Caracarái, que adotem as medidas necessárias a fim de corrigir as falhas identificadas e descortinadas no voto do relator;
3. Pela **recomendação** à Câmara Municipal de Caracarái que determine ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Caracarái o cumprimento das normativas que foram motivos de irregularidades nas presentes contas, conforme subitens acima citados, assim como a publicação de todos os atos administrativos daquela municipalidade;
4. Pelo **encaminhamento** dos autos à Câmara Municipal de Caracarái, inclusive cópia do Parecer Prévio, acompanhado do Voto que o fundamentou, para que se pronuncie sobre as presentes contas, na forma da Lei;
5. Pela **aprovação do Projeto de Parecer Prévio**, que acompanha este voto;
6. Pelo **arquivamento do presente feito**, após cumpridas as formalidades legais.

ACÓRDÃO

1. Pela aplicação de multa prevista no inciso V do art. 63, da LCE nº 006/94, ao senhor **Enildo Dantas Dias Novo Júnior - ex Prefeito** no montante de **20 (vinte) UFERR's**, em virtude do descumprimento dos artigos 52, 53, inciso I da LCE n 006/94 e do art. 5º da Instrução Normativa nº 006/2016- TCERR/PLENO, a ser recolhida ao Fundo de Modernização desta Corte de Contas;
2. Pela aplicação de multa prevista no inciso V do art. 63, da LCE nº 006/94, a senhora **Jomir Rut Ferreira - Controladora Geral do Município** no montante de **10 (dez) UFERR's**, em virtude da infringência dos artigos 52, 53, inciso I da LCE n 006/94
3. Pela **adoção das providências** constantes no art. 29, incisos I, II, e III da LCE nº 006/94, caso os responsável não comprove o adimplemento da multa em 30 (trinta) dias;
4. Pela **aprovação do Projeto de Acórdão** que acompanha este voto;
5. Pelo **encaminhamento** de cópia deste Acórdão, acompanhado do Voto que o fundamentou, à Câmara Municipal de Caracarái;
6. Pelo **arquivamento do presente feito**, após cumpridas as formalidades legais.

É como voto.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto nos itens 2.1 a 2.5 e do conteúdo deste relatório conclui-se:

3.1 sobre a estrutura contábil do ente federado para atender às novas regras contábeis (Item 2.1 deste Relatório)

3.2 sobre a estrutura de gestão patrimonial do ente federado para preservação do patrimônio público (item 2.2 deste relatório)

3.3 sobre a estrutura do ente federado para a transparência da gestão fiscal (Item 2.3 deste relatório)

3.4 cumprimento pelo ente federado do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 2.4 deste relatório)

3.5 sobre a estrutura de controle interno (item 2.5 deste relatório)

Devidamente instruído o processo de Levantamento pelo Conselheiro **Bismarck Dias de Azevedo**, foi julgado por esta Corte de Contas, resultando o **Acórdão nº 034/2021 - TCERR-PLENO**.

[...]

8.1.1. adotar medidas administrativas necessárias para resolver os problemas da estrutura contábil da Prefeitura, de modo que possibilite ao ente federado observar integralmente as regras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público de acordo com o estabelecido no MCASP, nas Portarias da STN 634/2013 e 548/2015 e Instrução Normativa 002/2013 – TCERR – PLENO, conforme apontado no item 3.1 do Relatório de Levantamento 006/2016;

8.1.2. incluir no projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias a previsão do disposto no art. 45 e parágrafo único da lei complementar 101/2000, conforme apontado no item 3.2 do Relatório de Levantamento 006/2016;

8.1.3. consignar na lei orçamentária anual as ações específicas que atendam adequadamente os projetos em andamento e de conservação do patrimônio público, conforme apontado no item 3.2 do Relatório de Levantamento 006/2016;

8.1.4. encaminhar ao legislativo municipal o relatório previsto no parágrafo único do art. 45 da lei complementar 101/2000, conforme apontado no item 3.2 do Relatório de Levantamento 006/2016;

8.1.5. implementar ações para a observância integral das regras de transparência da gestão fiscal previstas na lei complementar 101/2000, conforme exposto no item 3.3 do Relatório de Levantamento 006/2016;

8.1.6. adotar medidas administrativas com vistas a cumprir o disposto no art. 11 da lei complementar 101/2000, quanto à instituição, previsão e a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do município de Caracará, conforme apontado no item 3.4 Relatório de Levantamento 006/2016;

8.1.7. adotar as medidas administrativas necessárias para a adequada estruturação do Controle Interno municipal, dentre elas a criação de um plano de carreira para os servidores do órgão, a previsão da segregação das funções de gestão e de controle, dentre outras, de modo que o órgão atue de forma efetiva no cumprimento do art. 74 da Constituição Federal, conforme exposto no item 3.5 do Relatório de Levantamento 006/2016;

8.2. recomendar ao Sr. Antônio Oliverio Garcia de Almeida, Governador do Estado de Roraima, por meio de sua unidade técnica competente, a adoção dos mecanismos necessários para verificar, no momento do repasse de recursos financeiros, o cumprimento das condicionantes legais do parágrafo único do art. 11, § 2º do art. 51 e art. 73-C da lei complementar 101/2000 e do disposto nos arts. 11 e 12 da Portaria STN 634/2013, pelos municípios beneficiários das transferências voluntárias previstas no art. 25 da lei complementar 101/2000;

8.3. recomendar ao Poder Legislativo do Município de Caracará que, por ocasião do processo legislativo de aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, observe o cumprimento do disposto no art. 45 da lei complementar 101/2000;

8.4. **determinar que os resultados apontados no presente levantamento sejam consolidados no Relatório da Auditoria das Contas de Gestão e de Governo do Chefe do Poder Executivo de Caracará, referente ao exercício de 2016, caso ainda não tenham sido julgadas;**

8.5. por fim, determinar à Controladoria-Geral de Contas Públicas – COGEC o monitoramento das questões aqui levantadas e a inclusão destas como ponto de auditoria na Prestação de Contas de Governo e de Gestão do Chefe do Poder Executivo de Caracará, exercício de 2021;

[...]

RGF - 2º Semestre	15/02/2017	15/02/2017	No Prazo
-------------------	------------	------------	----------

FONTE: Quadro de Remessas do Exercício de 2016 do Sistema LRFNet, ep. nº 0309157.

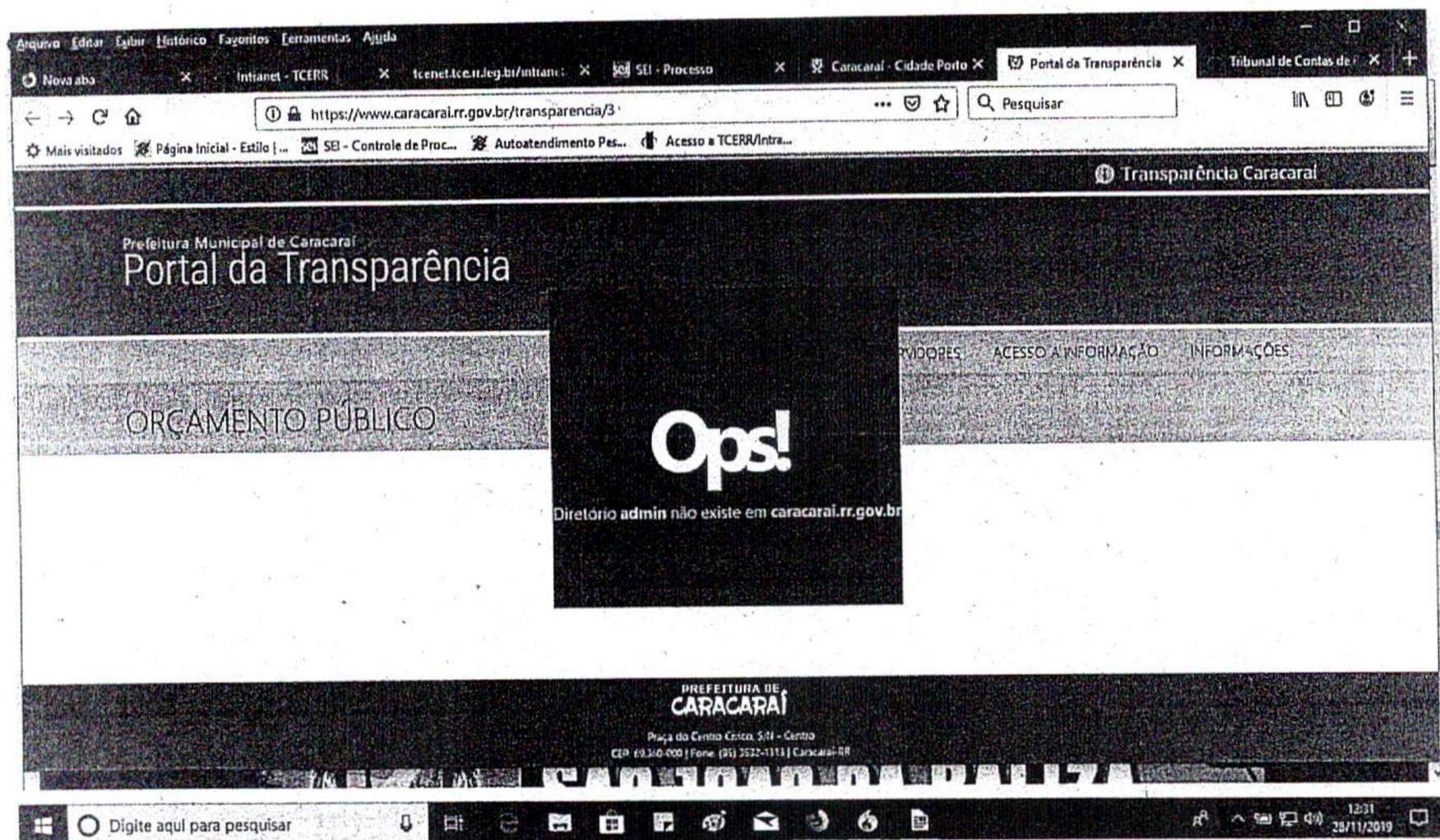
Das informações constantes do Sistema LRFNet e consolidadas no Quadro acima, verifica-se que o Poder Executivo do Município de Caracarái **cumpriu** a obrigação imposta pelo normativo citado anteriormente, com relação aos dados dos RREO e RGF do exercício de 2016.

1.6.2 Transparência da Gestão Fiscal

Com a edição da LC 131/2009, que alterou a LC 101/2000, os entes da Federação devem disponibilizar, em tempo real, informações detalhadas sobre sua execução orçamentária e financeira.

A Constituição Estadual de Roraima, em seu artigo 22, determina que é obrigatória a publicação dos atos administrativos no Diário Oficial do Estado para que produzam seus efeitos regulares. Essa norma vale inclusive para os municípios. Uma vez que o município não disponha de Diário Oficial, deve publicar seus atos no Diário Oficial do Estado.

Depreende-se dos autos que o Poder Executivo de Caracarái **não cumpriu** com as determinações dos artigos 48, 48-A e 73-B da LRF no tocante à divulgação no site da Transparência, tendo em vista que conforme consulta efetuada ao Portal da Transparência da Prefeitura no dia 28/11/2019, disponível no sítio eletrônico Transparência, observou-se a mensagem "Diretório admin não existe em Caracarái.rr.gov.br". O que infere dizer que os RREO's e RGF's referentes ao exercício de 2016 não foram divulgados no Portal da Transparência e nem foram informados ao SICONFI - Subitem 3.1.11 do R.A nº 185/2019, ensejando o *décimo primeiro achado* de auditoria, imputado ao senhor Enildo Dantas Dias Novo Júnior - Prefeito à época.



Devidamente citado o responsável, quedou-se inerte (evento SEI 0380447) permanecendo o achado.

1.6.3 Publicidade dos Dados do RREO e do RGF

A publicidade dos RREO e RGF abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, e deverá ocorrer até trinta



Documento assinado eletronicamente por **MARIA ALZIRA DA COSTA ALECRIM**, Assessor Administrativo, em 13/05/2022, às 08:58, conforme horário oficial de Roraima, com fundamento na Resolução TCE/RR nº 06/2018 (<https://goo.gl/u4aR3c>), Portaria da Presidência-TCE/RR nº 744/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcrr.tc.br/autenticar>, informando o código verificador **0612168** e o código CRC **66B028C5**.

Referência: Processo nº 000840/2017

SEI nº 0612168